



LEI Nº 1.646 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui o Sistema de Videomonitoramento no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas/MG e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS-MG, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas/MG o Sistema de Videomonitoramento das vias e logradouros públicos, que consiste na instalação e uso de câmeras de vigilância nos espaços públicos deste Município, com os seguintes objetivos:

- I - auxílio no controle do tráfego de veículos;
- II - proteção ao meio ambiente, artístico, paisagístico, histórico, urbanístico e cultural;
- III - proteção do patrimônio público e privado;
- IV - prevenção à criminalidade, em apoio às autoridades de segurança pública.

Art.2º A operação do Sistema de Videomonitoramento será executada pelo Poder Executivo Municipal de forma direta, indireta ou compartilhada.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação no Sistema de Videomonitoramento de que trata esta Lei, das demais instituições estaduais e federais de segurança pública, mediante a celebração de convênios e termos de parceria.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DAS CÂMERAS DE VÍDEO

Art.3º A instalação das câmeras de vigilância deve ser precedida de estudo técnico, quanto à necessidade e adequação da instalação, observando-se os seguintes critérios:



- I - identificação do tipo de infração penal predominantes na área;
- II - caracterização da importância da área a ser monitorada no contexto geral do trânsito e da redução da criminalidade no Município;
- III - prevenção de danos ao patrimônio público;

Parágrafo único. O estudo técnico de que trata o caput deste artigo poderá ser renovado quando necessário, com o objetivo de ser verificada a necessidade da continuidade de monitoramento e vigilância do local por câmeras de vídeo.

Art. 4º Serão instaladas obrigatoriamente câmaras de segurança nas entradas e saídas da cidade e do Distrito de Taboão, na Praça Presidente Vargas nas vias de acesso às escolas e ao hospital, sem prejuízo de outros lugares cuja a segurança das pessoas e bens possa ser reduzida.

Art.5º O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo Sistema de Videomonitoramento deve-se processar no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurados os direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão.

Art.6º É vedada a utilização de câmeras do Sistema de Videomonitoramento quando a captação de imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que esteja amparada pela proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Art.7º É obrigatória a afixação, nos locais em que estejam instaladas as câmeras de vídeo para os fins previstos nesta Lei, de aviso que informe da existência da câmera no local.

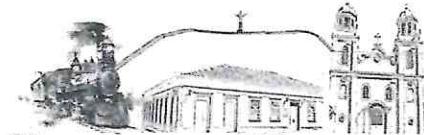
CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E DOS OPERADORES DO SISTEMA

Art.8º A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema de Videomonitoramento competem a Administração Municipal, de forma direta, indireta ou Compartilhada.

Art.9º As imagens obtidas pelo Sistema de Videomonitoramento, serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua captação.

CAPÍTULO IV DA CENTRAL DE VIDEOMONITORAMENTO

Art.10 Considera-se Central de Videomonitoramento o local onde serão exibidas e registradas as imagens de Videomonitoramento resultante da vigilância eletrônica.



Governo que realiza. Povo que conquista.

Parágrafo Único. A operação na Central de Videomonitoramento a que se refere o caput deste artigo será feita pela Administração Municipal de forma direta, indireta ou compartilhada, onde a empresa deverá firmar termo de compromisso de confidencialidade.

Art.11. O acesso às imagens será autorizado mediante requerimento da autoridade competente deferido pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art.12. Em razão de ordem judicial, o acesso às imagens de videomonitoramento poderá ser permitido a terceiros, permanecendo arquivada a ordem judicial.

Art.13. Todas as pessoas que, em razão de suas funções, tenham acesso ao sistema de videomonitoramento nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de serem responsabilizadas por seus atos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14. O poder Executivo poderá estabelecer parcerias ou convênios com entidades públicas ou privadas para a instalação de câmeras para o monitoramento de bens de uso comum do povo para os fins previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Fica desde já o Poder Executivo autorizado a celebrar os inerentes instrumentos de parcerias ou convênios para os fins previstos no caput deste artigo.

Art.15. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente e posteriores.

Art.16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 23 de setembro de 2021

Joaquim Laércio Rodrigues
Prefeito Municipal

23/09/21
PUBLICADO EM:
PAÇO MUNICIPAL
Comarca
RESPONSÁVEL